



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07599/11**

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria da Piedade Ferreira Lopes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Prejudicada a decisão anterior. Regularidade da fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03130/15**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07599/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2-TC 00090/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprido o Acórdão AC2-TC-00855/2012 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; como também para que o Prefeito atual de Cajazeiras tomasse as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito a Portaria de nº 117/2007, fazendo provas a essa Corte de Contas, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR** prejudicada a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC-00090/15;
2. **JULGAR** legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de outubro de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07599/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 07599/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora Maria da Piedade Ferreira Lopes, matrícula 9461-7, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria da Cidadania e Promoção Social do Município de Cajazeiras/PB.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no sentido de tornar possível a análise da legalidade do benefício concedido.

Regularmente citado, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão do dia 28 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 00065/12, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, Sr. Joncieldo Querino de Lira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento a despeito das providências a serem tomadas para o restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 29 de maio de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00855/12, decidiu julgar não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00065/12; aplicar multa ao Presidente do Instituto Previdenciário, Sr. Joncieldo Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o responsável apresentou defesa às fls. 72/80, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que foram encaminhados os documentos faltosos, reclamados no relatório inicial, contudo, remanesceu a falha referente ao ato aposentatório que foi concedido pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido pelo Presidente do Instituto. Com isso, faz necessária a notificação do Prefeito Municipal para que adote as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 117/2007, bem como notificar o Presidente do Instituto Previdenciário para editar novo ato aposentatório, fazendo constar o seguinte fundamento: art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07599/11**

Notificado o responsável pelo Instituto, Sr. Francisco Gomes de Araújo, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor do instituto previdenciário regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões da análise de defesa da Auditoria, (fls. 81/82), sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Na sessão do dia 27 de janeiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00090/15, julgar cumprido o Acórdão AC2-TC-00855/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; como também para que o Prefeito atual de Cajazeiras tomasse as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito a Portaria de nº 117/2007, fazendo provas a essa Corte de Contas.

Notificados da decisão, os gestores deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00876/15, pugnando pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00090/15, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Francisco Gomes de Araújo e assinatura de novo prazo ao referido gestor para que adote as medidas determinadas no citado Acórdão.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que a única irregularidade remanescente é que o ato aposentatório foi firmado pelo Prefeito, quando deveria ter sido pelo Presidente do Instituto de Previdência, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE** prejudicada a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC-00090/15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07599/11**

2. **JULGUE** legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
3. **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de outubro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR